



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 198/2017 – SFPOSTF

AÇÃO ORIGINÁRIA 2275

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: RICARDO JOSE MEIRELLES DA MOTTA
RELATOR: Ministro Luiz Fux

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem expor e requerer o que segue, em atenção à petição apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), constante de fls. 840/848v.

I

Esta ação originária tramita nesta Suprema Corte por força do disposto no art. 102, I, 'n' da Constituição. O investigado Ricardo José Meirelles da Motta, Deputado Estadual no Rio Grande do Norte, estava sob sob investigação no Tribunal de Justiça daquele Estado, mas foi afastado de suas funções por decisão do Desembargador-Relator. Ao interpor recurso, mais da metade dos Desembargadores daquela Corte afirmarem suspeição para julgá-lo.

O afastamento das funções legislativas -- importa observar -- teve por fundamento evitar a reiteração criminosa, vez que são fortes as evidências de participação do parlamentar investigado em esquema que desviou mais de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) dos cofres do Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte –

IDEMA/RN, mediante a utilização de ofícios autorizadores de pagamentos com conteúdo fraudulento.

Em 24 de outubro de 2017, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte editou Decreto Legislativo, **rejeitando** (sic) a referida decisão judicial que afastou o parlamentar de suas funções.

Eis o teor do aludido ato:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2017

Rejeita a decisão judicial monocrática, exarada no bojo dos autos da Ação Inominada nº 2017.004947-0, de relatoria do Desembargador Glauber Rêgo, datada de 07/06/2017.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, X, do Regimento Interno (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990), e tendo em vista o que consta no Processo nº 1658/17,

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica rejeitada a decisão judicial monocrática, exarada no bojo dos autos da Ação Inominada nº 2017.004947-0, de relatoria do Desembargador Glauber Rêgo, datada de 07/06/2017, que determinou a suspensão do exercício da função pública (cargo eletivo) do Deputado Estadual Ricardo Motta, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, bem como vetou o acesso às dependências desta Casa e o privou dos serviços oferecidos por este Poder.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “JOSÉ AUGUSTO”, em Natal, 24 de outubro de 2017.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA-Presidente

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte pediu diretamente a Vossa Excelência a declaração de nulidade do aludido Decreto Legislativo e os restabelecimento da medida cautelar judicial de afastamento das funções parlamentares.

Os fundamentos deduzidos são os seguintes: a ADI 5526, na qual o Decreto teria se inspirado, ainda não foi publicada, de modo a não constituir decisão formal; e a Assembleia Legislativa não pode se antecipar e aprovar o Decreto Legislativo para rejeitar decisão judicial, que nem mesmo lhe havia sido encaminhada.

Acrescentaram-se, ainda, relevantes fundamentos de fato e de direito que justificam o pedido de afastamento. Confira-se:

Existem atos concretos e específicos atribuídos ao requerido RICARDO MOTTA que revelam habitualidade, profissionalismo e sofisticação na prática delitiva, bem como sua intenção de embaraçar a regular instrução dos procedimentos investigatórios criminais e da ação penal movida contra si, através do uso de seu vasto prestígio e poderio político para manipular testemunhas, chantagear outros agentes públicos, alterar provas ou, até mesmo, destruí-las, como meio de prejudicar a resolutividade do caso, entre outras condutas, que visem a atrapalhar a atividade jurisdicional (conveniência da instrução criminal).

Como se vê, o requerido RICARDO MOTTA está no exercício do seu sétimo mandato de deputado estadual, foi presidente da Assembleia Legislativa durante 04 (quatro) anos, e possui extensa rede de influências em virtude do cargo que ocupa e das

relações pessoais e de poder que construiu nesse tempo. Veja-se que se está a tratar de ocupante de cargo eletivo experiente, de substancial prestígio político e com eleitorado fiel.

No entanto, essa sólida carreira política no parlamento estadual parece ter sido construída, pelo menos nos últimos 06 (seis) anos, a partir da utilização de recursos indevidamente desviados de órgãos públicos. De fato, as investigações demonstraram que, em franca traição à confiança depositada pelo seu eleitorado, o requerido RICARDO MOTTA se utiliza das atribuições inerentes ao cargo que ocupa como “moeda de troca” para indicar pessoas a ocupar cargos públicos e para angariar recursos ilícitamente, tendo como destinação o locupletamento próprio, a quitação de despesas de campanhas e o custeio de compromissos assumidos junto a suas bases.

À época dos fatos ora relatados, o requerido RICARDO MOTTA ocupava a presidência da Assembleia Legislativa deste Estado. O exercício desta importante função pública, de chefe do Poder Legislativo Estadual, propiciou-lhe a indicação de pessoas para ocupar cargos estratégicos na Administração Estadual. Aproveitando-se, também, dessa prerrogativa política, o requerido estruturou no âmbito do IDEMA um esquema criminoso que desviou comprovadamente mais de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais).

In casu, o conjunto probatório angariado por meio da OPERAÇÃO CANDEEIRO é robusto no sentido de evidenciar o profissionalismo e a sofisticação dos artifícios utilizados pelo grupo criminoso para dar vazão ao volume de dinheiro desviado dos cofres públicos estadual, liderado pelo requerido RICARDO MOTTA, uma vez que ele foi o mentor do desvio de cerca de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), dos quais foi beneficiário direto de aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), correspondente a 60% do valor desviado. Considerando que esses valores foram calculados, apenas para efeito de corte investigativo, para o período entre janeiro de 2013 e dezembro de 2014, resta evidenciado que tais quantias indevidas foram imprescindíveis para o bom

resultado do denunciado e de seu filho, o hoje deputado federal RAFAEL MOTTA nas eleições de 2014, quando então conseguiram ser, respectivamente, o Deputado Estadual mais votado e o 2º Deputado Federal mais votado no Estado.

O requerido RICARDO MOTTA deteve, a todo momento, o pleno controle de todos os atos praticados pelos demais membros do grupo criminoso e é, dessa forma, que deve ser avaliado o seu papel no esquema criminoso. Embora não tenha praticado diretamente o crime de desvio de verba pública (peculato desvio), o requerido RICARDO MOTTA decidiu e ordenou o seu cometimento a pessoa a ele vinculado politicamente, no caso, o colaborador GUTSON J. GIOVANNY REINALDO BEZERRA, que, agindo a seu mando, engendrou o esquema de desvio de recursos públicos no âmbito do IDEMA/RN.

A edificação desse sobredito cenário se coaduna com os resultados obtidos através da quebra dos registros telefônicos dos ramais utilizados pelo requerido RICARDO MOTTA e pelo colaborador GUTSON J. GIOVANNY REINALDO BEZERRA, objeto do processo nº 2016.008076-2 (também deslocado a esta Suprema Corte e anexado à AO 2275) uma vez que se comprovou a existência de intenso fluxo de ligações mantido entre eles no período da implementação dos desvios.

Mas não só isso. Rememore-se, que tais elementos de prova foram ainda bastante proveitosos, sobretudo quando se procedeu a sua conjugação com as movimentações bancárias das empresas recrutadas para compor o esquema em comento.

Na oportunidade, verificou-se diversas situações que se encaixaram com nitidez aos relatos constantes na delação premiada do colaborador GUTSON J. GIOVANNY REINALDO BEZERRA, no que concerne ao processamento dos repasses financeiros realizados pelo colaborador para o referido parlamentar.

Quanto à habitualidade na vida criminosa, urge esclarecer que o esquema descortinado através da OPERAÇÃO CANDEEIRO não foi único episódio em que o requerido RICARDO MOTTA atuou para obter locupletamento ilícito à custa do erário estadual.

Um outro relevante esquema em que está sendo investigado o envolvimento do requerido restou decorre dos elementos coletados na operação “Dama de Espadas” ,deflagrada pelo Ministério Público no ano de 2015. Quanto a esse esquema é

importante destacar que este Órgão Ministerial apresentou denúncia 4 (Processo nº 2017.005002-1) contra o requerido RICARDO MOTTA, em razão dos desvios de recursos públicos apurados na aludida operação, imputando-lhe os crimes de peculato (art. 312, caput do Código Penal) e de organização criminosa (art. 2º, caput e § 4º, inciso II da Lei nº 12.850/2013).

In casu, está-se a EXPLICITAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO das medidas cautelares já judicialmente deferidas em face de autoridade pública com quase 30 (trinta) anos de exercício de mandato parlamentar neste Estado, dotado de largo prestígio e poder político, além de uma capacidade econômica de

grande magnitude, o que lhe concede oportunidade para interferências indevidas, em várias perspectivas, no processo judicial.

Com a rede de contatos e o poder econômico de que dispõe, o risco do requerido RICARDO MOTTA interferir e prejudicar a instrução ou de obstruir o processo, através da produção de provas falsas ou da cooptação ou da coação de testemunhas e mesmo da intervenção de agentes públicos envolvidos de alguma forma no processo, é real e imediato.

Na verdade, o requerido RICARDO MOTTA já deu uma pequena amostra do que é capaz de fazer para atrapalhar a instrução processual, visto que, segundo o colaborador GUTSON J. GIOVANNY REINALDO BEZERRA relatou, enquanto esteve encarcerado recebeu a visita de pessoa conhecida por JORGE “FULEIRO”, que lhe ofereceu R\$ 50.000,00 (cinquenta

mil reais) para omitir o envolvimento do deputado estadual RICARDO MOTTA no esquema criminoso estruturado no IDEMA.

De fato, trata-se de um traço extremamente típico de integrante de grupos criminosos, justamente caracterizado pela tentativa de paralisar aquele que obstaculiza suas atividades, tudo no afã de se manter “imunes”. É certo que se valerá de todo esse poderio

para atrapalhar, tumultuar e alterar a verdade dos fatos para o modo que melhor lhe convier.

No caso em apreço, vale frisar que o requerido já efetivamente interferiu na investigação criminal e na instrução processual. Isso porque RICARDO MOTTA teve acesso a informações sigilosas relativas às medidas cautelares que foram pleiteadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do RN perante o Tribunal de Justiça do mesmo Estado.

O VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS encontra-se documentado nos autos do processo em epígrafe e das cautelares de interceptação telefônica (processo nº 2017.004998-7) e de quebra dos sigilos bancário e fiscal (processo nº 2017.004996-3), ambas anexadas a AO 2275, da Relatoria do Min. Luiz Fux, e requeridas em desfavor do requerido RICARDO JOSÉ MEIRELES DA MOTTA, demonstrando o grande poder político e a influência que detém o requerido, que chega ao ponto de obter informações sigilosas no âmbito do Poder Judiciário local.

Com efeito, compulsando-se os autos acima mencionados, observa-se que, após serem proferidas decisões judiciais na data de 23/05/2017, o requerido RICARDO MOTTA protocolou petições por volta de 8:30h da manhã do dia 24/05/2017, solicitando vista e carga dos autos de todos os processos, mencionando o número de cada cautelar, inclusive as que ainda sequer haviam sido implementadas, a exemplo da interceptação telefônica, que obviamente restou infrutífera, tendo em vista já ter conhecimento da medida e o fato de ter entregue o aparelho telefônico em juízo no processo da busca e apreensão, que ainda pendia de execução a busca pessoal.

Assim, importante destacar que o acesso do requerido à informação sobre a existência dessa cautelares, especialmente a de interceptação telefônica (processo nº 2017.004998-7) trouxe embaraço e prejuízo para as investigações em curso e para a instrução da ação penal (Processo nº 2107.005000-7). Isso porque a execução da diligência autorizada restou frustrada, na medida em que o requerido RICARDO MOTTA dela tomou conhecimento antes mesmo da sua efetiva implementação.

De fato, o pedido de interceptação telefônica (processo nº 2017.004998-7) foi deferido em 23/05/2017, pelo prazo legal de 15 (quinze) dias. Ocorre que, antes de sua implementação o requerido RICARDO MOTTA pediu vista dos autos, o que foi feito às 08:30 horas do dia 24/05/2017, antes mesmo da expedição do ofício dirigido à operadora de telefonia, mostrando seu conhecimento da medida e prejudicando por completo a diligência, tendo em vista que o ofício destinado à operadora TIM somente foi entregue ao Ministério Público às 15:30h do mesmo dia 24/05/2017, tornando inócua e infrutífera a execução da medida pelos 15 (quinze) dias seguintes.

Da mesma forma, o pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal (processo nº 2017.004996-3), que foi parcialmente deferido em 23/05/2017, também foi objeto de requerimento de vista por RICARDO MOTTA, o qual foi protocolado às 08:32 h do dia 24/05/2017.

Somente depois foram confeccionados os ofícios dirigidos ao Presidente do Banco Central e ao Delegado da Receita Federal em Natal/RN, que sequer foram recebidos pelos mencionados órgãos.

Cumprе ressaltar que o requerido RICARDO MOTTA peticionou em todos os processos acima referidos indicando, de forma precisa, o número de registro da medida cautelar sigilosa, revelando que já sabia de antemão a existência destas.

Insta destacar que esses procedimentos não são passíveis de consulta pelo nome da parte no sistema de acompanhamento processual do Poder Judiciário na internet (SAJ), mas apenas pelo número e, ainda assim, não identifica quem é o alvo da medida cautelar.

Assim, não resta dúvida que houve vazamento da informação da existência dessas medidas cautelares para o requerido RICARDO MOTTA, bem como também não há dúvida de que esse vazamento decorreu do poder político e econômico que o requerido dispõe.

A devassa ao sigilo dessas informações revelou-se como um fato grave e evidenciou o alcance da interferência de RICARDO MOTTA na investigação criminal e na instrução processual, situação esta que reclamou a adoção de uma medida dura por parte do Poder Judiciário do RN que, em 07/06/2017, decretou medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do requerido, constantes do artigo 319, do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que, com a informação privilegiada obtida em razão do vazamento, o requerido RICARDO JOSÉ MEIRELES DA MOTTA conseguiu frustrar a implementação da medida de interceptação das comunicações telefônicas, que certamente poderia trazer elementos importantes para o acervo probatório refe-

rente à ação penal – Processo nº 2017.005000-7, bem como para outras investigações em curso contra o requerido no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do RN e no âmbito deste Supremo Tribunal Federal.

Além disso, há fortes indícios de que a busca e apreensão domiciliar determinada pelo TJRN também restou frustrada em razão de acesso a informações privilegiadas pelo requerido, antes da execução da medida. Com efeito, por ocasião da execução do mandado de busca e apreensão no apartamento do requerido no Edifício Mirante João Olímpio, Natal/RN, verificou-se, de forma inusitada, um ambiente asséptico, como se fora adredemente preparado, sem a presença de qualquer residente ou empregados no local. Não foi surpresa, diante desse cenário, que não tenha sido encontrado qualquer documento relevante para a investigação, tendo sido lavrado auto de busca e apreensão negativo, uma raridade na experiência forense.

O mesmo ocorreu com a diligência de busca e apreensão no imóvel situado na região da Lagoa do Bonfim, na cidade de São José de Mipibu/RN, onde poucos documentos foram apreendidos no local, a mesma cena, ambiente asséptico, como se fora preparado para a recepção dos investigadores.

O que é fato provado é que a violação do sigilo foi documentada em três medidas cautelares, neste processo e nos procedimentos de quebra do sigilo bancário e fiscal e na petição de interceptação telefônica, que frustraram as medidas pendentes, e mostraram o nível de influência do requerido, ao obter acesso a informações privilegiadas destes autos, o que evidencia, a mais não poder, a necessidade de manutenção da medida cautelar de afastamento do requerido do cargo de Deputado Estadual já deferida pelo TJRN.

Tanto é verdade a relação de influência nefasta do Parlamentar nas estruturas de poder do Estado do Rio Grande do Norte, que seu poderio foi capaz de levar a ALRN a deflagrar, em 24/10/2017, de forma sub-reptícia e sem ampla publicidade que viabilizasse o conhecimento público, a votação do decreto legislativo nº 002/2017, através do qual aquela Casa Legislativa REJEITOU o teor da medida cautelar de afastamento que outrora lhe fora aplicada, devolvendo-lhe o exercício do mandato.

Em razão desta movimentação processual, pedi-se vista para exame da questão e para a manifestação processual cabível no caso.

É o relatório.

II

Na condição de titular da ação penal perante o Supremo Tribunal Federal, requero a consideração dos fundamentos adotados pelo Ministério Público do Estado do Rio

Grande do Norte, como suporte de fato e de direito a este pedido, haja vista que aquele órgão não tem legitimidade para exercer a função penal originária no Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição.

Nesta perspectiva, o pedido de afastamento do exercício parlamentar não demandaria levar em conta a decisão da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, mas apenas os requisitos processuais penais autorizadores da medida cautelar em questão.

No entanto, como *acrescimos argumentativo*, até mesmo pelo perigoso precedente de absoluto desrespeito à decisão judicial, notadamente, quando afeta à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, as considerações seguintes, sobre a inaptidão constitucional do Decreto Legislativo nº 003/2017, editado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, são necessárias.

A autoridade das decisões judiciais é viga mestra da Constituição e garantia da afirmação do Judiciário como poder, em um modelo de tripartição e de freios e contrapesos.

Outro fundamento constitucional igualmente caro é o da preservação do pacto federativo.

O Decreto Legislativo em exame fere estes alicerces constitucionais, em situação de gravidade tal que, em caso de recalcitrância, quando o malferimento a estes pressupostos seria inequívoco e consciente, há a possibilidade de deflagrar intervenção da União no Estado, ante a hipótese do art. 34, IV e VI da Constituição:

“Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...)

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação e

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial”.

A rejeição a uma decisão judicial caracteriza seu descumprimento e viola o livre exercício do Poder Judiciário, notadamente na situação em que a Assembleia age por iniciativa própria, sem ter sido provocada pelo Judiciário para se manifestar.

A persistir este comportamento, o que impediria a seleção arbitrária, *ad hoc*, de decisões judiciais, ou a rejeição de liminares, até mesmo em sede de controle abstrato de constitucionalidade, para não serem cumpridas ? O que sobraria da independência judicial?

Este cenário é inadmissível, sobretudo porque a rejeição da decisão (expressão adotada no referido Decreto Legislativo) antecipou-se a novo provimento judicial e voltou-se contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal, na medida em que aquela ação já havia sido declinada para a competência do Supremo Tribunal Federal e distribuída a Vossa Excelência.

A impugnação àquela decisão só poderia ser feita pela parte legítima e nesta sede processual.

Verifica-se, portanto, que o Decreto Legislativo em exame viola o pacto federativo, na medida em que o estado-membro subtrai da mais alta Corte da República a decisão sobre caso sob sua jurisdição.

Improcede a alegação de que o Decreto Legislativo está de acordo com a decisão tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5526. Primeiro, como necessário aspecto formal, deve ser enfatizado que o respectivo acórdão ainda não foi publicado, de modo que não transitou em julgado.

Sem embargo, o Informativo nº 881 do Supremo Tribunal Federal informa o entendimento majoritário:

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade na qual se pedia interpretação conforme à Constituição para que a aplicação das medidas cautelares, quando impostas a parlamentares, fossem submetidas à deliberação da respectiva Casa Legislativa em 24 horas.

Primeiramente, a Corte assentou que o Poder Judiciário dispõe de competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o artigo 319 (1) do Código de Processo Penal (CPP). Vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio que julgou ser inaplicável a referida norma legal.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária, deliberou encaminhar, para os fins a que se refere art. 53, §2º (2), da Constituição Federal (CF), a decisão que houver aplicado medida cautelar sempre que a execução desta impossibilitar direta ou indiretamente o exercício regular do mandato legislativo.

Salientou que, na independência harmônica que rege o princípio da separação dos Poderes, as imunidades parlamentares, assim como a vitaliciedade na ma-

gistratura, a irredutibilidade de vencimentos e a inamovibilidade, na independência harmoniosa que rege o princípio da separação de Poderes, são instrumentos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares no exercício de suas funções, contra os abusos e pressões dos demais Poderes. Constitui-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários.

A Corte, pelo que se verifica, não examinou se esta decisão aplica-se aos Estados-membros e condiciona a questão ao encaminhamento do processo à Assembleia Legislativa, ou seja, a situação que não ocorreu no caso em exame.

Por todas estas razões, o precedente em questão não se aplica à situação analisada e apenas reforça a impropriedade do procedimento da Assembleia Legislativa em se antecipar à necessária comunicação judicial para desconstituir a decisão judicial.

Está demonstrada, portanto, a ilegitimidade constitucional do Decreto Legislativo nº 003/2017, editado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Não se vislumbra a necessidade de sua desconstituição, uma vez que o título judicial não foi editado nesta instância judicial.

No entanto, considerando que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal foi afetada, caso se entenda necessário, as razões para a anulação do Decreto Legislativo são inequívocas.

Por fim, é necessária a apresentação dos requisitos cautelares para o afastamento do cargo.

As razões de fato constam da denúncia, que, após as informações colhidas (fls. 575 e seguintes), em cumprimento à decisão de Vossa Excelência (fls. 563/565) e em atendimento à petição do Ministério Público Federal (fls. 559/562) deve ser processada regularmente.

Na denúncia, o Ministério Público demonstra, à exaustão, que o acusado atua como integrante de grande proeminência em organização criminosa que promoveu o desvio de R\$ 19.321.726,13, no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – IDEMA/RN. Narra os fatos com precisão e os ancora em farta prova, além de indicar o acusado com o principal beneficiário do esquema criminoso.

Ratifico esta denúncia (fls. 02/68), por exigência legal e para deixar clara a gravidade dos fatos. Reitero o pedido de notificação do parlamentar denunciado, nos termos do art. 4º, da Lei 8.038/90.

Acrescento, acerca dos fatos e das atividades criminosas atribuídas ao acusado, que o Ministério Público do Rio Grande do Norte ofereceu outra denúncia e também a remeteu a Vossa Excelência. O caso ora referido causou prejuízo estimado em montante superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e foi autuado na AO 2301, nesta data e reforça a necessidade do afastamento pretendido.

Por outro lado, o Decreto Legislativo nº 003/2017, na linha da narrativa dos fatos feita pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, revela o risco que o requerido, no exercício das funções parlamentares, pode causar à atividade de investigação. Mesmo afastado, com seus quase 30 (trinta) anos de atividade parlamentar, o requerido conseguiu mobilizar a Assembleia Legislativa para aprovar o Decreto Legislativo. Presume-se que poderá mobilizar o Legislativo estadual muito mais se estiver no pleno exercício das funções.

O Ministério Público do Rio Grande do Norte aponta evidências, para além de qualquer dúvida razoável, de violações de sigilo invariavelmente em favor do requerido, a reforçar a constatação do seu grande poderio em interferir em investigações em andamento.

Pelo exposto, ratifico a denúncia de fls. 02/68, reitero o pedido de notificação do parlamentar denunciado, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90, e requeiro:

i) em atenção ao reportado à fl. 852 com ou sem a anulação incidental do Decreto Legislativo nº 003/2017, editado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em 24 de outubro de 2017, seja, pela preservação da autoridade das decisões judiciais, notadamente, do Supremo Tribunal Federal; pela preservação do pacto federativo; pela inaplicabilidade do entendimento da Ação Direta 5526, na situação em exame e, sobretudo, pelos fundamentos concretamente apresentados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a concessão de medida cautelar diversa da prisão, no sentido de suspender RICARDO JOSE MEIRELLES DA MOTTA do exercício do cargo de Deputado Estadual por 180 (cento e oitenta) dias; e a proibição de acesso às dependências da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e de uso dos serviços oferecidos por aquela Casa aos seus parlamentares;

ii) deferimento do pedido de compartilhamento de provas feito pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 150/154, da PET 7191), uma vez que se demonstrou, à saciedade, a correlação entre os fatos em apuração naquele órgão ministerial e o objeto desta medida.

Brasília, 30 de outubro de 2017.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República